

BB 80/2026**O TORTUOSO CAMINHO ENFRENTADO PELAS MULHERES PARA TER
ACESSO AO LIVRE DIREITO DE ADVOGAR****Ivone Massola**

Universidade de Caxias do Sul

RESUMO: Neste artigo, analisa-se o contexto social, político e jurídico do acesso das mulheres ao ensino, no final do século XIX e início do XX, principalmente, para as que pretendessem exercer a profissão da advocacia, a partir do que foi publicado na imprensa da época, em especial na Revista *A Mensageira* (1897 a 1900). O objetivo é analisar a cultura do bacharelismo no Brasil, requisito para os homens ocuparem cargos decisivos, embora as mulheres já começassem, ainda que timidamente, a se formarem nas faculdades de Direito, porém sequer conseguiam advogar, e nem preencher cargos públicos de prestígio. Do estudo relacionado ao exercício da profissão da advocacia, é resgatada, parcialmente, a história de Myrthes de Campos, a primeira advogada do Brasil, que enfrentou esse preconceito para poder exercer essa profissão. Como resultado, destaca-se que as mulheres até conseguiam colar grau em Direito no final do século XIX e início do XX, no entanto, para poderem se registrar no Instituto Nacional dos Advogados do Brasil, entidade que precedeu a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), tiveram que enfrentar o preconceito contra o exercício profissional e provar que uma mulher poderia ser “mulher advogado”.

PALAVRAS CHAVE: *A Mensageira*; bacharelismo; exercício da advocacia; mulheres, STF.

ABSTRACT: In this article the social, political and legal context of the access of women to formal education at the end of the XIX century and beginning of the XX is analyzed, mainly, focusing on those who intended on working as attorneys, from what is known through contemporary publications, especially the magazine *A Mensageira* (1897 - 1900). The aim is to analyze the culture of Brazilian overrating of Bachelor's degrees in law (*bacharelismo*), a requirement for men to hold influential positions, even though women had already begun to, even if timidly, graduate from law colleges in spite of the fact that they could not serve as attorneys, or hold prestigious public positions. From the studies regarding the work as an attorney, the story of Myrthes de Campos, the first woman attorney of Brazil to fight the prejudice to be able to practice, is reconstructed. As results, it is highlighted that women could graduate as law majors in the end of the XIX century and the beginning of the XX, however, to be able to register

in *Instituto Nacional dos Advogados do Brasil*, entity which preceded *OAB* (National Order of Brazilian Attorneys), they had to face prejudice and prove that a woman could be a woman attorney.

Keywords: *A Mensageira*; *bacharelismo*; law practice; women; *STF*.

Entender as proibições é também compreender as forçadas resistências e a maneira de contorná-las ou subvertê-las
Michelle Perrot. *Mulheres públicas*, p. 91

Introdução

A sociedade brasileira está vivenciando, com certa naturalidade, mulheres exercendo as mais diversas e variadas profissões que necessitam, para o seu o exercício, aptidões intelectuais ou braçais. Muitos textos já foram produzidos analisando a mão de obra feminina no decorrer da história, porém há poucos registros de como as mulheres puderam começar a exercer com plenitude as funções jurídicas na sociedade brasileira até porque, tardiamente em relação ao sexo masculino, tiveram acesso à educação formal.

A revista *A Mensageira*, periódico quinzenal que circulou no final no século XIX e bem no início do Século XX (entre 1897 a 1900), acompanhou a luta das mulheres em ver reconhecido o seu direito a exercer a profissão da advocacia. A batalha das mulheres em tentar poderem defender seus clientes nos tribunais era pauta de várias de suas edições. A Constituição de 1891 não vedava o exercício profissional da advocacia às mulheres, mas, como o texto não era expresso com o vocábulo “mulher”, as mulheres advogadas, formadas pelas Faculdades de Direito da época, somente poderiam atuar em causas judiciais caso o juiz que conduzisse o processo assim o permitisse.

A produção da *A Mensageira* ocorria em São Paulo e, com alcance regional, foi criada e dirigida por Presciliana Duarte de Almeida e a publicação tinha como propósito trazer ideias novas aos(às) seus(uas) leitores(as), tendo ciência de que em grande parte esse público leitor eram mulheres que, entre um poema e um conto, poderiam ter acesso a textos feministas com pautas de importantes em temáticas libertadoras para a sua época. Muitos dos textos publicados eram publicações nacionais de colaboradores e de colaboradoras da revista e, outras vezes, traduções de publicações europeias ou mesmo

comentários acerca de textos publicados em outros periódicos. Tem-se acesso hoje as edições dessa revista porque, em 1987, a imprensa oficial de São Paulo editou dois volumes de uma edição fac-similar em que condensou todas as publicações da revista.

Como ponto de partida deste trabalho se tomou o texto transcrito na edição no. 36, do Ano II (15/01/1900), em que *A Mensageira* (re)publicou artigo do jornal diário *O Paiz*, publicado na capital do Brasil na época, Rio de Janeiro. Nesse texto era comentada a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o direito das mulheres poderem exercer a advocacia. Para melhor embasar o estudo, tentou-se buscar na Hemeroteca Digital Brasileira o artigo original do jornal *O Paiz* que fora republicado na revista *A Mensageira*. Como no texto citado não há a data exata da publicação do mesmo no jornal, procurou-se achá-lo na hemeroteca digital entre as edições do período de metade 1899 e janeiro de 1900. Porém, algumas edições do jornal estão bastante comprometidas (se vê que o jornal foi rasgado e com legendas de corrompido ou ilegível) e, talvez por isso, não foi possível encontrá-lo, sendo necessário assim trabalhar com o texto que a revista *A Mensageira* conseguiu fazer chegar ao nosso tempo. Nessa pesquisa pelo texto original, foi localizado o texto publicado em 1º de janeiro de 1900 (Suplemento 5566, p. 4, do Jornal *O Paiz*), em que o Dr. Pinheiro Guedes direciona um texto ao Dr. Gabriel R. Ferreira. Pesquisando quem seriam esses dois homens se constatou que Guedes era médico, que defendia a igualdade entre homens e mulheres e Ferreira, subprocurador da república da época, que era contra que a profissão de advogado fosse exercida por mulheres. Assim, foi possível perceber que o jornal diário *O Paiz* também trazia colunas defendendo o direito da mulher “advogado”. Também se descobriu a coluna “A advocacia feminina no Brasil”, de Pedro Timotheo, publicada em 22 de dezembro de 1944 no *Jornal do Brasil* (RJ) em que há um resgate, inclusive, entrevistando a primeira advogada do Brasil, Myrthes de Campos.

A imprensa teve papel muito importante na busca das mulheres pela tão desejada igualdade de direitos, já que *A Mensageira* também acompanhou a trajetória inicial da advogada conhecida com a primeira advogada do Brasil, Myrthes Gomes de Campos (1875-1965), uma profissional que revelava ter uma intelectualidade singular e ser muito capaz na sua profissão, porém ela somente conseguiu se inscrever no IAB (Instituto dos Advogados do Brasil) sete anos após a sua formatura por uma simples

razão, ter nascido mulher¹. O objetivo da presente pesquisa foi justamente compreender um pouco mais sobre as questões que envolviam a criação das primeiras faculdades de Direito no Brasil em meio a cultura do “bacharelismo” da época e como as mulheres conseguiram chegar a poder frequentar os cursos de Direito, já que seus currículos escolares do 2º grau não as preparava para carreiras que não fossem de normalistas e de gestoras do lar, uma vez que se constitui em falácia dizer que a mulher é apenas a “rainha do lar”, discurso da época e que, lamentavelmente, para alguns permanece até hoje.

A fim de contextualizar a época em que se vivia e para chegar especificamente à decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu às mulheres o direito de serem “advogados” se analisa a cultura do bacharelismo no Brasil e as questões da imprensa e do Direito, áreas que podem dialogar principalmente porque a imprensa tem se revelado como uma fonte histórica. Vivia-se sob a égide da Constituição da República (1891) e, assim, se exporá como as mulheres tiveram dificuldades em ter acesso ao ensino e, principalmente, ao ensino superior para, após, fazer a contextualização de como o ensino jurídico no Brasil aconteceu e como a imprensa, notadamente na revista *A Mensageria* e o jornal *O Paiz* defenderam a causa das mulheres “advogados”, que nada mais era do que o direito a poder exercerem a sua profissão sem discriminação, já que contemporaneamente se fala bastante em direito a antidiscriminação com, inclusive, leis recentes (2023) prevendo punições e políticas para identificar quem discrimina mulheres no meio ambiente do trabalho.

1 O bacharelismo no Brasil

A atual Carta Magna, de 1988, que inaugurou o Estado Democrático de Direito no Brasil, garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, porém nem sempre as coisas foram assim. Para se chegar a essa igualdade, ainda que não necessariamente sociais, pois a garantia jurídica está na Constituição ora vigente, é importante fazer uma retrospectiva histórica de como os bacharéis em Direito tiveram importância na construção do Estado brasileiro e como é que as mulheres conseguiram a

¹ A esse respeito vide MASSOLA, Ivone. Preconceito e subversão: a trajetória da advogada Mythes de Campos, em *A Mensageira*. In: ZINANI, Cecil Jeanine Albert. *Imprensa feminista e literatura: contribuições da revista A Mensageira*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.

garantia de também poderem advogar. Na época (1900), o jornal *O Paiz* (RJ) usava como expressão “a mulher advogado”.

Originariamente sendo colônia de Portugal, era natural que os altos cargos do judiciário brasileiro, na colonização, fossem ocupados por portugueses e, ainda, que o sistema jurídico fosse o mesmo da metrópole. Com a chegada da corte portuguesa ao Brasil (1808) o país passou a ser o centro administrativo do Império Português e toda uma estrutura de cargos tornou-se necessária, mas com o monopólio dos postos chave do Estado. Conforme explica Castro (2010, p. 328):

A partir de 11 de março de 1808, iniciou-se a montagem do Estado português no Brasil. Transplantaram-se todos os órgãos do Estado português: os ministros do Reino, da Guerra e Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, o Real Erário (que em 1821 passou a ser chamado de Ministério da Fazenda). Outros órgãos administrativos e da justiça foram também recriados: Conselho de Estado, Desembargo do Paço, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Supremo Militar.

Carvalho (1980, p. 136-137) explica que o sistema jurídico do Brasil, originariamente era composto por:

ouvidores-gerais provinciais; os juízes de fora e os ouvidores de comarcas. Em nível municipal havia os juízes ordinários eleitos. À exceção dos últimos, todos os outros eram letrados, isto é, formados em Coimbra, membros da magistratura portuguesa. [...] Alguns juízes de fora e ouvidores que serviram no Brasil foram promovidos a desembargadores sem terem antes passado por período intermediário em Portugal ou em outra colônia. Mas isso não era a regra. [...] D. João criou no Brasil os equivalentes da Casa da Suplicação e do Desembargo do Paço.

O Judiciário, o Clero e os Militares tinham papéis cruciais nas instituições brasileiras na primeira metade do século XIX e era esperado que os filhos de quem tivesse posses fosse estudar Direito na Europa para retornar ao Brasil como um bacharel para, assim, ter a chance de ocupar um posto urbano importante, pois a sociedade brasileira escravocrata da época desmerecia o trabalho manual. Ser bacharel em Direito era a oportunidade de galgar um alto padrão social até porque os cursos superiores que existiam eram os de Medicina e Direito. Conforme Wolkmer (2011, p. 127)

com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o bacharel em Direito acabou impondo-se com uma constante na vida política brasileira. Tratava-se não só da composição de cargos a serviço de uma administração estatal em expansão, mas, sobretudo, representava um ideal de vida com reais possibilidades de segurança profissional e ascensão a um status social superior.

Sob a égide da Constituição Federal de 1924 estava estabelecido que o Imperador, como Chefe do Poder Executivo, tinha entre as suas principais atribuições a de “III. Nomear Magistrados” (Brasil, 1824). Foi entre 27 de agosto de 1823 e agosto de

1827 que se travaram, no parlamento brasileiro, os debates até a aprovação do decreto de criação das Faculdades de Direito de Olinda (posteriormente transferida para Recife) e São Paulo. A influência da Faculdade de Coimbra nos currículos foi evidenciada por Neder e Cerqueira Filho (2018, p. 116) já que os autores encontraram “149 referências explícitas a Coimbra e aos Estatutos da Faculdade de Direito de Coimbra, em 14 sessões na Assembleia Constituinte (1823), 24 sessões na Câmara dos Deputados (1826-27) e 11 sessões no Senado (1826-27).”

Em 1879, o Decreto 7.247, conhecido como a Reforma Leôncio de Carvalho -- a qual foi uma espécie de liberação para a criação de estabelecimentos de ensino privados em todos os níveis -- permitiu a criação de novas faculdades de Direito no Brasil, divididas em ciências jurídicas e em ciências sociais. Assim, foi criada em 1882, a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro (ou Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro), embora ela somente tenha sido autorizada em 1891. A outra, a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, foi criada em 1891, tendo-se assim duas faculdades de Direito no Rio de Janeiro. Wolkmer (2011, p. 127) diz que:

Nos horizontes edificados por uma cultura que viria a ser caracterizada pelo individualismo político e pelo formalismo legalista, projeta-se a especificidade de um agente profissional incumbido de compor e de servir aos quadros político-burocráticos do Império e de grande parte da República.

Importante ressaltar que a Constituição de 1891 separou Igreja do Estado e se proclamou liberal. Conforme o art. 5º. “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo” (Brasil, 1824), o que parece ter sido um grande avanço para a cultura social da época.

Como as primeiras faculdades de Direito no Brasil foram criadas a partir de 1827, houve uma certa distinção entre os profissionais formados na Europa e os formados no Brasil, fazendo com que a camada “treinada nas tradições do mercantilismo absolutismo portugueses” (Carvalho, 1980 p.133) ocupasse os cargos da magistratura, pois melhor atendiam aos interesses do governo. Assim, com o passar do tempo se passou a ter duas espécies de profissionais do Direito no Brasil, os formados na Europa, principalmente em Coimbra, com alto prestígio e os formados na colônia,

que não tinham o mesmo *status* e passavam a exercer a advocacia. Isso porque os formados em Direito e oriundos dos burocratas da elite, por sua ideologia de formação eram colocados em postos de magistratura e os demais se transformavam em profissionais liberais (Carvalho, 1980, p. 176).

Desta forma vivia-se, no final do século XIX, uma relação em que o Direito influenciava a sociedade e a estrutura administrativa do governo da época. Foi nesse período também que ideias chamadas “liberais”, que se expandiam pelo país, passaram a influenciar decisões porque “Deve-se muito às forças liberais, já a partir da segunda metade do século XIX, à luta por reformas que viabilizassem maior garantia aos magistrados para exercer a função jurisdicional e aplicar a lei com autonomia frente ao poder político” (Wolkmer, 2011, p. 122).

Porém não era apenas nas questões jurídicas que a sociedade estava mudando. Matos e Borelli (2012, p.127-8) explicam que na última década do século XIX se intensificou o que se chamou de modernização do país, já que se teve legislação para dar um fim à escravidão e ao regime monárquico, assim como houve uma crescente urbanização e os imigrantes, principalmente no sudeste, aderiram ao fenômeno da industrialização, o que gerou em um curto espaço de tempo mudanças no perfil social da população e, entre eles, a presença feminina no setor industrial, embora com ordenado de apenas 65% em relação ao que era pago a um homem.

Feitas essas contextualizações e tendo-se presente que a Independência de Portugal ocorreu em 1822 e mais, como as carreiras jurídicas no Brasil eram influenciadas por um conceito sociológico de que o país precisava criar uma identidade nova aos bacharéis formados no Brasil, a imprensa, notadamente com foco aqui na revista *A Mensageira*, contribuiu para que as mulheres também tivessem acesso ao direito de advogar.

Na condição de ter acesso aos estudos, o simples fato de ter nascido mulher, já era mais complexo o seu exercício, porque até mesmo o currículo das escolas destinadas às meninas era diferenciado em relação aos currículos voltados para educar os meninos. As moças eram preparadas para se manterem no espaço da casa, cuidando do lar, do marido, dos idosos e dos filhos, ou mesmo dos sobrinhos, caso não casassem, enquanto que os rapazes é que eram preparados para o seu natural direito, que era ocupar os cargos e ter livre acesso aos espaços públicos.

Com base nas ideias liberais trazidas pela república é que foi possível ter mulheres reivindicando o seu direito ao exercício da advocacia, mas já tendo-se presente que até para conseguir chegar a uma faculdade as coisas não eram tão simples quando se tratava de alguém que nascera mulher.

1 O livre acesso à mulher advogada ao exercício de sua profissão

A respeito do trabalho das mulheres, há muitas publicações para tratar das mulheres operárias, das imigrantes, das negras, entre outros temas vinculados ao século XIX, mas pouco se tem de material sobre as mulheres bacharéis, especialmente as formadas em Direito no tocante ao exercício da profissão a partir da implementação das faculdades de Direito no Brasil. O resgate de como eram tratadas ou mesmo como as advogadas puderam conquistar esse direito coube a imprensa da época. Importante destacar que, embora não proibido na Constituição de 1891 o direito da mulher ser “advogado”, a profissão não era plenamente acessível, ficando o exercício da advocacia feminina sujeito ao arbítrio subjetivo do magistrado que conduzisse a causa em que a mulher pretendesse atuar como advogada.

Detalhe importante, os cursos de Direito, ofertados pelas faculdades, permitiam que as mulheres ingressassem nos cursos e se formassem, mas o exercício da profissão era tema que a imprensa da época publicava como sendo algo praticamente impossível de acontecer devido ao preconceito contra as mulheres.

Porém, é necessário dar um passo atrás, analisando como era o acesso das mulheres aos bancos escolares e a sua possibilidade de chegar ao ensino superior. O ensino básico foi algo tardio às mulheres e, ainda assim, concedido de forma bastante precária porque no “século XIX, à mulher competia, tanto quanto no período colonial, o papel de dona-de-casa, esposa e mãe” (Teles, 1999, p. 28) e o ensino proposto às mulheres, em 1827, era apenas para o 1º. grau quando se tratasse de meninas, fazendo com que fosse impossível elas chegarem ao nível superior porque

O aspecto principal continuava sendo a preparação para as atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações, pois nada para nada lhes serviria o ‘conhecimento da geometria’. (Teles, 1999, p. 27-28)

De Luca (1999, p. 114-115) explica que não apenas “o governo brasileiro não demonstra muito interesse pela educação da parcela feminina e nossa população. No entanto, os maiores inimigos da instrução feminina regular parecem ter sido os próprios pais de nossas patricias que, seguindo a tradição ibérica, pensavam zelar pela honra de suas filhas” se as mantivessem ignorantes e reclusas em seus lares. Rosemberg (2012, p. 334) explica que a real igualdade nos currículos escolares entre homens e mulheres à educação escolar somente aconteceu no século XX, em 1971, porque

em 1827 a Lei Geral do Ensino de 5 de outubro, mas restrita apenas às escolas femininas de primeiras letras, a educação das mulheres só conseguiu romper as últimas barreiras em 1971 com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que atribuiu equivalência entre os cursos secundários. (Rosemberg, 2012, p. 334).

No século XIX, o ensino secundário permitido às mulheres era o técnico, preparatório para as lides domésticas e se entendia que não era recomendável pelas ideias positivistas da época e, até mesmo como entendia a igreja católica, colocar num mesmo espaço público meninos e meninas, rapazes e moças porque se entendia que as mulheres tinham uma natureza facilmente desvirtuável. Rosemberg, 2012, p. 334, resume bem esse aspecto

Em um breve panorama, vemos que, no Brasil, denegou-se a educação formal às mulheres em nome de sua ‘natureza corruptível’: o modelo de educação feminina virtuosa até o final do século XIX era o de Sant’Anna Mestra, avó de Cristo, que ensinava a Virgem, sua filha com seu livro de preces. Posteriormente, sustentou-se a necessidade de se educar mulheres (comendidamente, porém) porque seriam ‘educadoras de homens’, necessários à nação. Defendeu-se a educação diferenciada, porque mulheres eram tidas como menos inteligentes mais frágeis que os homens. Incluiu-se Economia Doméstica em seu currículo, porque ‘mulher é a rainha do lar’. Criticou-se a escola mista, por ser ‘promiscua’ [...]. (Rosemberg, 2012, p. 338).

Assim, com essas diferenças de currículo ficava difícil às mulheres chegarem até a faculdade se não tivessem apoio da família ou de alguém que pudesse subsidiar financeiramente esses estudos, assim como possíveis reforços escolares que no seu currículo habitual não estavam contemplados.

De Luca (1999, p. 116) explica que muitas vezes as famílias precisavam recorrer a preceptoras estrangeiras (francesas, alemãs ou inglesas) para ministrarem aulas a domicílio e que, em função do conservadorismo católico, se alguma instituição fosse além do que era esperado para educar “‘boas moças’ tornava-se alvo de detração, condenando-se, muitas vezes, à interrupção de seu funcionamento” (De Luca, 1999, p. 116). A mesma autora explica (1999, p. 117) que por volta de 1869, no Rio de Janeiro, o Colégio particular Santa Rita de Cássia “dispunha de curso preliminar de 4 anos e curso

complementar de 5 anos; o Colégio Progresso, fundado em 1878, seguia o modelo americano, oferecendo instrução primária e secundária para as jovens cariocas, notabilizando-se como modelo a ser seguido.”

Foi com o Decreto 7.247/1879 que a educação no país teve a possibilidade de ampliação. Nesse mesmo ano (1879) as mulheres puderam ingressar no ensino superior, mediante uma autorização de Dom Pedro II, já que o decreto era omissivo quanto a esse ponto para os cursos de direito, estabelecendo somente que, para as mulheres que fossem fazer o curso de obstetrícia, deveriam ter entre 18 e 30 anos e, para os homens, a exigência era de que tivessem mais do que 18 anos. (art. 25, § 18, 1º).

As mulheres que finalmente conseguissem chegar até as faculdades de Direito, após formadas, enfrentavam um novo desafio, conseguir o direito de exercerem a profissão de advogadas em uma sociedade preconceituosa e uma classe jurídica discriminatória. Esse fato não costuma aparecer nos manuais jurídicos ou mesmo no site da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), entidade criada em 1930, pelo regulamento de Getúlio Vargas. Segundo o próprio site da OAB “Outras mulheres já haviam se formado em Pernambuco, mas nenhuma chegou a exercer a advocacia.” Myrthes, formada em 1898, conseguiu o registro no Instituto dos Advogados do Brasil apenas em 1906, depois de uma árdua luta contra o preconceito dentro de um Instituto que fora criado para defender e regulamentar a profissão da classe dos advogados.

A OAB hoje tem como uma das pautas a igualdade entre os sexos, tanto que há comissões e legislações específicas que visam permitir a igualdade de direitos entre advogados e advogadas porém, o instituto, que precedeu a criação da OAB, Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) usava do entendimento e da subjetividade de seus membros para permitir, ou não, o ingresso de mulheres, pois havia dois entendimentos na época que a revista *A Mensageira* expunha: (a)um entendimento que a advocacia era uma profissão que exigia, para o seu exercício, que o advogado fosse viril e, por isso, as mulheres não teriam essa característica. O segundo entendimento (b) era de que as mulheres tinham o direito de exercer a sua profissão e de que não havia nenhuma prova de que, por serem mulheres, não teriam capacidade intelectual para defender as causas jurídicas. Ademais, se elas pudessem frequentar as faculdades e se formar, era justo que pudessem exercer sua profissão. Essa segunda corrente era chamada de “liberal”.

Fala-se dessas situações do final do século XIX, início do Século XX, justamente na época em que a Constituição de 1891, republicana, estava vigente, considerando que as faculdades de Direito brasileiras já estavam funcionando há mais de meio século.

A imprensa, nesse contexto, teve um papel fundamental para que a população tomasse conhecimento dos fatos que ocorriam porque “Vários brasileiros recorriam à imprensa para informação e trocas de ideias sobre suas crenças e atividades. As feministas brasileiras também lançaram mão desse recurso” (Teles, 1999, p. 33) e graças a esses registros é que hoje se recupera a história.

A revista *A Mensageira*, embora trouxesse a defesa dos ideais feministas em busca de igualdade de direitos, ao mesmo tempo também trazia alguns artigos com ideias que hoje poderiam parecer um tanto quanto retrógradas e que manteriam o *status quo* da época. Teles (1999, p. 36) entende que isso decorria do momento vivido à época, em que o feminismo ainda estava engatinhando pois ele era

fruto de um ‘momento bem determinado da história do feminismo brasileiro’ quando este, ainda com ideias, apenas se gestava e, portanto, tateava em busca de seu caminho dentro de uma sociedade conservadora e preconceituosa. Logo, era passível de ambiguidades, contradições, confusões de todo o tipo, naturais e em tudo aquilo que nasce. Basta lembrar que a palavra de ordem da época, e portanto, da revista, educar a mulher para todos os embates da vida, aparece frequentemente vinculada ao esforço para reforçar seu papel de mãe, esposa e dona-de-casa. (Teles, 1999, p. 36).

Em suma, o fato é que as mulheres frequentavam os cursos universitários, se formavam, e a Constituição vigente a época não proibia que elas pudessem trabalhar como advogadas. Isso porque a Constituição da República (1891), no art. 72, em seu parágrafo § 24 estabelecia que “É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.” Porém, como o texto dizia: “moral”, muitos homens, que estavam no poder, entendiam que advogar era uma profissão que comprometeria a moralidade das mulheres, embora elas frequentassem as faculdades de direito e se formassem, não poderiam exercer a profissão já que elas seriam moralmente “corrompidas”, afinal, segundo eles: advogar era uma profissão máscula. Notadamente, o pensamento clássico da época era que se a mulher tivesse acesso à educação o seria para melhor educar a sua prole. A Constituição da República (1891) trouxe como inovações ao Brasil a forma federativa de Estado e a forma republicana de governo e principalmente o estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo

e Judiciário, mas o exercício da profissão de advogadas as mulheres era uma luta que precisava avançar.

Entre os partidários que se opunham ao direito dessas mulheres estava IAB, Instituto dos Advogados do Brasil que, em sua maioria de integrantes, era contra que as mulheres pudessem ocupar o posto de advogadas. Os juízes, por sua vez, ficavam livres em aceitar ou não a atuação da profissional feminina na causa que estava sob sua jurisdição. Isso gerava uma total insegurança ao cliente da advogada que estudava o processo, se inteirava da causa, montava uma estratégia e somente no ato do julgamento é que saberia se poderia ou não atuar. Fatalmente se gerava assim uma concorrência desleal em relação a contratação de advogados do sexo masculino e até mesmo, provavelmente, havia um aviltamento do valor dos honorários.

Essa proibição nada mais era do que o pensamento retrógrado de algumas pessoas da época, pois, quando se pensa na questão ideológica da situação, constata-se que poderia estar implícito o ceticismo e as ideias e representações pelo nosso oponente e por isso a

Discussão política possui um caráter fundamentalmente diverso da discussão acadêmica. Procura não somente ter razão, mas também demolir a base da existência social e intelectual do adversário. A discussão política penetra, por isso, mais profundamente nos alicerces existenciais do pensamento do que a discussão que pensa somente em função de alguns poucos ‘pontos de vista’ selecionados, considerando apenas a ‘significação teórica’ de um argumento. O conflito político que é, desde o começo, uma forma racionalizada de luta pelo predomínio social, ataca o status social do adversário, seu prestígio público e sua confiança em si próprio. É difícil decidir, nesse caso se a sublimação ou substituição das armas mais antigas do conflito, o uso direto da força e opressão, constitui de fato um melhoramento fundamental na vida humana. (Mannheim, 1954, p.35)

Na pauta da revista, havia uma coluna chamada “Direitos das Mulheres” e nela eram publicados textos que tinham em seu foco incentivar o interesse das mulheres para se perceberem não somente como um bibelô da casa, e provocar um despertar de consciência. Um dos pontos abordados em seus números quinzenais foi justamente o direito que as mulheres tinham de poder advogar, fato que dependia da subjetividade do juiz da causa aceitar ou não, embora a Constituição vigente à época (Constituição da República, de 1891) não impedisse esse direito. Um exemplo dessas publicações foi a edição de 15/12/1895, em que foi publicado um artigo defendendo o direito à advocacia à mulher após ter ocorrido o fato de o Juiz Montenegro, em 13/12/1899, não permitir que uma mulher advogada defendesse um réu um Tribunal do Júri. *A Mensageira* denunciava, assim, a diferença do posicionamento dos juízes, como o Dr. Viveiro de

Castro, que trouxe como argumentos convicções liberais e permitiu o direito da mulher advogada atuar nos tribunais em contraposição ao Juiz Montenegro, que impediu a atuação da profissional advogada. Merece destaque a edição de 15 de dezembro de 1899 em artigo defendendo advocacia feminina, pois relata que o Juiz Montenegro, em 13 de dezembro de 1899, não permitiu a uma mulher, advogada, defender um réu no tribunal do júri.

O texto denunciava a diferença de entendimento do Dr. Viveiro de Castro que permitira a atuação de outra advogada no tribunal com os argumentos de convicções liberais de que as mulheres têm competência e podem atuar no júri cível e criminal em concorrência com os homens. Também defendia que não se poderia deixar o risco do estudo de um processo ser inócuo a depender do subjetivismo do magistrado e que isso iria gerar uma incerteza, produzindo uma invasão da pessoalidade ao tecnicismo que o direito possui. O artigo ainda mencionava que a inércia do Congresso, sob a alegação de que não havia omissão, que o texto era claro, era para não se indispor e não tomar partido. Ainda argumentava o artigo de que se a situação fosse clara, não haveria divergências na aplicação do direito e não se enfrentariam essas divergências de opinião. Conforme *A Mensageira* (1899, vol. II, p. 202), na coluna Direitos da Mulher,

Por duas vezes o Congresso, convidado a pronunciar-se sobre a espécie, ladeou sofisticamente, até na obrigação constitucional de regulamentar o assumpto e negou-se ao debate pedido, com receio de desgostar amigos, ferir conveniências, de levantar uma ruidosa agitação, de afrontar uma malta de preconceitos. Não pensaram os dignos representantes da Nação que as assembleias políticas só se elevam pelo desassombro com que aceitam as responsabilidades do seu voto, pela audácia serena com que sobrepõem ás mil e uma pequenas contemporizações da politicagem quotidiana a resposta aos problemas da nossa vida política, econômica e social.

O *Jornal do Brasil* (RJ) de 22 de dezembro de 1944 publicou um artigo de Pedro Timotheo, intitulado *A advocacia feminina no Brasil* e no mesmo constou que, em novembro de 1899, “é apresentado ao Senado um projeto de lei permitindo às mulheres o exercício da advocacia”. Porém, como explicou o artigo “a Comissão de Justiça da referida casa alta do Congresso brasileiro, considerou desnecessário regulamentar o assunto.” [...] “Todavia, prosseguiram as divergências, quer no seio dos Tribunais, quer entre os juízes de instância inferior”. Esse mesmo artigo comenta que “Foi, porém, somente em 1912 que, em todo o País, passou a ser jurisprudência pacífica, o direito, plenamente reconhecido à mulher, de exercer a profissão a advocacia. É que, nesse ano, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal sobre uma questão, em que permitiu a Dra. Myrthes de Campos funcionar como advogada numa ação contra a União. Patrocinou

ela, nesse feito, a causa do autor da ação, em recursos interpostos pela Procuradoria da República”.

A revista *A Mensageira*, em suas edições, reiteradamente pedia ao Congresso que esse se manifestasse a respeito dessa situação: permitir que as mulheres pudessem exercer a sua profissão livremente.

O artigo da revista ainda argumenta que a Constituição não veda ao exercício profissional e que ela seria suficientemente clara, mas há a necessidade de que fique claro se o diploma é ou não necessário para o exercício da profissão porque “o Congresso precisa reagir, na segurança de que, qualquer que seja o princípio adoptado, a sua firmeza será mais benéfica que a sua frouxidão.” (*A Mensageira*, vol. II, p. 203). Ou seja, ser contra o exercício da profissão às mulheres é preconceito de sexo, que gera intolerância e exclusivismo. Ainda, argumenta o artigo de que se o Estado permite a academia, porque é diferente a postura dos advogados se os médicos aceitam o exercício da profissão de médicas às mulheres.

Com o objetivo de melhorar a argumentação, o texto publicado em *A Mensageira* (1987, vol. II, p. 204) defendeu que nada “impede, então, que a mulher advogue, se o seu pundonor não sofre com essa honrada labutação, se ella dispõe de inteligência para as arguias do debate, se ella conquistou um diploma e este lhe garante a profissão?”. Reforçando os argumentos, a revista diz que o que a lei não veda, não proíbe e ainda apresenta dados de países europeus em que mulheres como a Dra. Giuseppina Catani, da faculdade de Bolonha, ser a professora de Histologia, ou mesmo no Observatório de Paris ser a cientista, Dra. Klumpke, a responsável, demonstrando que a capacidade intelectual estava mais do que provada e que querer deixar a mulher como servil aos homens era algo irracional.

Não foi somente na revista *A Mensageira* que havia publicações em defesa das mulheres. Na edição do Suplemento 5566, p. 4, do Jornal *O Paiz*, está publicado, no dia 1 de janeiro de 1900, o texto que o médico Dr. Pinheiro Guedes direciona ao Dr. Gabriel R. Ferreira, subprocurador da república, um longo texto em que diz que, se na antiguidade a mulher fora escrava, e na época do texto alguns países ainda a tratavam assim, embora se intitulassem evoluídos e cristãos, era preciso perceber que as mulheres contribuíram em todas as profissões, fosse na enxada ou na espada. Ainda que o Concilio de Macon tivesse dito que as mulheres não tinham alma, isso já se mostrava

totalmente superado. Segundo o texto, o subprocurador entendia que a mulher não poderia ser “advogado” com os argumentos da razão, da lei e dos costumes. O colunista rebateu cada um desses argumentos pois, para ele, os argumentos eram “fracos e insubsistentes” tendo em vista que os argumentos da lei e dos costumes a história já havia destruído, já que havia a diversidade e costumes e leis entre as nações e os povos os modificavam no decorrer do tempo, são variáveis e não é argumento dizer que sempre fora assim que as coisas funcionaram. Além disso, argumenta o autor, impedir a mulher de advogar fere uma função social, porque os direitos das mulheres estavam sendo sonegados pelos homens e eram falsos os argumentos de que esse trabalho lhes tiraria o respeito, o decoro, as asas de anjo e as paixões sociais sob a alegação de que a família se dissolveria. São argumentos de quem acha que a mulher não poderia ter outras funções que não fossem as da maternidade e as domésticas, mas que esquecem que grande parte das mulheres não casam e das que constituíram família a maioria não o fariam se não fossem os arranjos familiares. Para Pinheiro Guedes, para que a família subsista, é necessário que os casamentos sejam formados com o

respeito mútuo, sincero, leal e profundo, entretido pelos laços do verdadeiro amor, que não são os da lascívia, da concupiscência e da luxúria, fará desaparecer as querelas provenientes da desconfiança que terá o ciúme, e suprimirá o divórcio, que actualmente, é uma necessidade oriunda dessas ligações em que o amor (amor e não a volúpia) mui raramente entra como factor (1900)

O texto continua dizendo que a mulher precisava se desprender da tutela do homem e ter plena capacidade dos seus direitos porque ela não é diferente do homem, já que ambos têm o mesmo fim e devem gozar dos mesmos direitos. A anatomia do corpo humano demonstra que os dois corpos são feitos do mesmo número peças, apenas mudando um pouco em relação ao homem pela questão das funções da maternidade, mas que os músculos e órgãos internos como o cérebro e os nervos em nada diferem, nem pela forma, nem pelo volume, nem para a estrutura ou disposição nos hemisférios cerebrais e o cerebelo, assim como as suas circunscrições, que são idênticas, defende o autor.

A Constituição de 1891 (Brasil, 1891) definiu, no art. 59, combinado com o artigo 60 daquela Carta Magna, que o Supremo Tribunal Federal tinha, entre as suas competências, analisar situações que envolvessem em última instância causas em que alguma das partes fundasse a ação, ou a sua defesa, em disposição da Constituição federal. E foi isso que acabou acontecendo.

Embora Timótheo (1944) explique que o real direito das mulheres exercerem a profissão de advogadas foi conquistado pela jurisprudência em 1924, o registro da revista *A Mensageira* na edição de 15 de janeiro de 1900 (1987, p. 217) trazendo a informação de que o “Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito das senhoras exercerem a advocacia” menciona que o fato fora publicado no jornal *O Paíz*, o qual foi transcrito na coluna “Direitos da mulher”.

O referido artigo menciona que o congresso era inerte e que a decisão das mulheres poderem ou não advogar ficava ao arbítrio dos juízes, porém “Felizmente o Supremo Tribunal poz termo á questão, firmando doutrina decisiva, que, para honra da nossa cultura social, respeitou o espirito da nossa Constituição, a corrente liberal da época, as ideias de emancipação da mulher”.

O texto apresenta uma série de argumentos no sentido de que a mulher tem todas as condições morais e intelectuais para exercer a qualquer profissão, mas parece que resume bastante a pauta de que

a victoria das justas reivindicações femininas habilita-a há a não ver no casamento a garantia do seu futuro, mas a comunidade de dois corações que nobremente enamorados um do outro, pela simples necessidade de affecto se unem para afrontar, com igual corage e igual independência, o imprevisto da sorte (*A Mensageira*, 1987, p. 221).

Nesses anos todos, na esfera jurídica relacionada ao trabalho, as mulheres já haviam tido muitas conquistas. A CLT (1943) – Consolidação das Leis do Trabalho, passou a estabelecer a igualdade entre homens e mulheres no exercício profissional, com o direito ao mesmo salário (art. 5º combinado com o art. 461).

Num primeiro momento, pareceria que as dificuldades de acesso ao trabalho e o direito a um salário igual pelas mesmas funções estariam superadas, entretanto, em 2023, o Brasil passou a ter vigente a Lei 14.611 que exige, entre outras normativas, que as empresas privadas divulguem relatórios de transparência com o objetivo de diminuir a desigualdade salarial. Matos e Borelli (2012, p. 141) lembram que com a CLT “coibiu-se a participação de mulheres em tarefas inadequadas a sua capacidade física e/ou que colocassem em risco a saúde feminina” além de vedar o trabalho noturno, exceto para serviços de telefonia e enfermagem, entre outros.

Hoje, a Constituição Federal de 1988, prevê no artigo 5º, no inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A Carta Política também dispõe que o advogado é

indispensável à administração da Justiça (art. 133). A profissão da advocacia é regida pela Lei 8.904 de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Também há a guarida dos direitos da mulher advogada (Lei 13.363 de 2016), conhecidos como suas prerrogativas, relativos à gestação e a lactação, que vieram a alterar o Estatuto da OAB.

A história nos mostra que as mulheres, mesmo as que buscam o direito dos outros, foram relegadas ao plano subalterno e sem direitos ao longo do tempo e, assim abre-se a necessidade de se defender o direito à antidiscriminação que

visa proteger a determinadas minorias que tiveram um tratamento odioso durante séculos. Essas perseguições ocorrem por questões particulares da existência humana como etnia, religião, orientação sexual, origem e, como no presente caso em discussão, na busca de ações afirmativas para as mulheres. “As ações afirmativas devem possuir duas características para que sejam eficientes e proporcionais: serem destinadas a grupos efetivamente discriminados (socialmente vulneráveis) e serem temporárias.” Ações afirmativas, se não respeitarem a essas características acabam gerando ainda mais discriminação e “podem fomentar a tensão social, gerar novo grupo de excluídos ou provocar uma redução da autoestima o próprio grupo ‘beneficiário’ da ação” (Nascimento, 2022, p. 746)

Assim, após a análise da construção do bacharelismo no Brasil e as conquistas do livre direito das mulheres advogadas romperem com as barreiras sociais, é importante resgatar os sentimentos e a contribuição deixada pela primeira advogada do Brasil, Myrthes de Campos.

2 Myrthes de Campos – um pouco mais da primeira advogada do Brasil

Entre as pautas para reivindicar o direito igualitário de homens e mulheres a advogar, a revista cobriu a trajetória da primeira advogada do Brasil que conseguiu, no tribunal do júri, absolver um réu quando ela enfrentou o promotor que nunca perdera nenhuma causa até então.

Preconceitos e barreiras sociais eram enfrentados pelas mulheres que quisessem exercer a profissão de advogadas. Ao que tudo indica Timotheo (1944) conseguiu entrevistar aquela advogada que enfrentara as barreiras do seu tempo para poder exercer a sua profissão e, assim se pode conhecer um pouco mais sobre sua história. No texto, Timótheo (1944) narra um pouco da vida e embates da Dra. Myrthes por ocasião da sua aposentadoria.

Ele conta que Myrthes de Campos tentou registrar seu diploma na Côrte de Apelação do Distrito Federal e o então Desembargador José Joaquim Rodrigues, que presidia o Tribunal lhe disse: “- Mas, para que isso? O lugar da mulher não é no Forum. É no lar. Você vai perder seu tempo, minha filha. Ouça o conselho de um velho, cheio de experiência: - nenhum homem de juízo há de querer casar com uma advogada!” Após ouvir tal alegação, “redarguiu, respeitosa, mas firmemente, a Dra. Myrthes: - Terei, nessa hipótese, de adotar o dilema: - ficar solteira ou casar com um homem sem juízo”. E foi assim que ela conseguiu o registro junto ao Distrito Federal.

O texto ainda apresenta a informação de que (Timotheo, 1944)

Na extinta Assistencia Judiciária, em diversos Congressos Jurídicos, teve sempre a Dra. Myrthes de Campos atuação brilhante e remarcada. Colaborou em vários jornais, notadamente na ‘Folha do Dia’ e n’A Epoca” de que foi diretor o atual Desembargador Vicente Piragibe. Ainda hoje pertence à redação do ‘Jornal do Comercio’.

No artigo, Timotheo (1944) explica que ela exerceu cargos públicos na fiscalização do ensino e após fora nomeada, em 1924, para ser a Encarregada da Jurisprudência da Côrte de Apelação da Capital do Brasil e que fora “a primeira mulher a desempenhar elevada função técnica, de natureza jurídica, em um Tribunal do Brasil”.

O texto mostra admiração a essa advogada

dada a relevância da missão social que lhe coube desempenhar, abrindo a clareira em que hoje trilham, outros expressivos valores, que tanto elevam o nome da mulher brasileira, nos domínios do Direito. Bem mereceria, repito, essa autentica campeã da Lei e da Justiça, a aposentadoria, ao fim de sua nobre e árdua luta, com vencimentos integrais, do cargo de que ora se afasta (Timótheo, 1944).

Ainda, como a advogada estava se aposentando, o entrevistador ressaltou que a primeira Advogada do Brasil, Myrtes de Campos, teve como ideal a reivindicação de que as mulheres tivessem o direito de exercerem a sua profissão de advogadas e de magistradas. Os registros dão conta que a primeira advogada do Brasil faleceu no Rio de Janeiro, em 1965 e que nascera em Macaé, RJ, em 1875 e se formara aos 23 anos.

Timótheo (1944) encerra o seu texto retomando o dilema da profissional em que ela diz: “ou ficar solteira, ou casar com um homem sem juízo”, tendo optado em atingir a velhice solteira. Salienta que resta a ela, no entanto, a gloria de poder dizer altiloquente: “ - contribuí decisivamente, para a abolição do odioso privilegio, que se

vinha assegurando, á masculinidade, no Forum. Consegui, enfim, eliminar a aristocracia do sexo, no Palácio da Justiça!”.

Para garantir o acesso aos direitos jurídicos aos cidadãos, que pode ser exercido com a outorga de um mandato a um advogado, a Constituição de 1988 estipula que a advocacia é função essencial à administração da justiça. É a única profissão, fora das carreiras públicas, a integrar o texto constitucional atual. Quem lê o texto constitucional vigente, nem imaginaria que esse dispositivo precisasse fazer alguma alusão sexo do profissional (ao advogado e à advogada) porque é evidente que ambos os sexos têm direito de advogar desde que a pessoa seja formada em direito e aprovada no exame de Ordem. Porém, para que essa realidade existisse hoje, foi necessário que muitas pessoas anônimas ou não, como no caso da Dra. Myrthes de Campos, lutassem para que as mulheres terem o direito ao exercício da profissão de advogar. Essa realidade não é tão distante. O direito da mulher exercer a advocacia, mesmo sendo formada pelas Faculdades de Direito, foi uma conquista alcançada graças ao Supremo Tribunal Federal em uma decisão do final do século XIX e início do século XX.

Considerações finais

A imprensa tem um papel valoroso na sociedade, podendo denunciar, formar opiniões, entreter e principalmente informar, permitindo até mesmo que o poder legislativo e judiciário modifiquem ou alterem posicionamentos e legislações a partir das denúncias e das questões por ela trazidas. As publicações são documentos, ou seja, fontes que contam aspectos da sociedade no século XIX.

Através dessas fontes foi possível recuperar um pouco de todas as dificuldades que as nossas senhoras advogadas enfrentaram para poderem deixar como herança o direito ao exercício da profissão de advogadas. Interessante resgatar a criação das faculdades de Direito no país sob o viés da importância do bacharelismo como uma forma de status, já que a sociedade escravocrata da época não valorizava o trabalho braçal. Também importou verificar que os postos de prestígio do judiciário era reservado aos bacharéis formados em Coimbra e que os formados no Brasil tinham que se dedicar à advocacia.

As mulheres, ao longo da história foram batalhadoras nas lentas conquistas no mundo do trabalho em que muitas trabalhavam por necessidade de busca pelo alimento enquanto outras lutaram para que o direito de terem uma outra opção que não fosse tão somente na profissão de esposa.

Mulheres pioneiras, como Myrthes de Campos e tantas outras anônimas, abriram caminho para o que temos hoje em termos de garantias de direitos, embora a real igualdade ainda não foi conquistada. Se as mulheres podem advogar ou exercer a profissão que melhor lhe aprouver é porque, como disse a primeira advogada do Brasil, no campo jurídico, era preciso abolir o odioso privilégio masculino a cargos e funções sociais.

Dentro dos atuais conceitos, se poderia dizer que um dos direitos à antidiscriminação que se discute hoje seria o de proteger as minorias e, no final do século XIX, início do século XX, as mulheres somente puderam começar a ser advogadas a partir de uma decisão do STF, o que demonstra que não é de hoje que a mais alta corte que defende a Constituição Brasileira precise se manifestar sobre temas sensíveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. *Decreto 7.247 de 19 de abril de 1879*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. CLT*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. *Lei 13.363, de 25 de novembro de 2016, estipula direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai entre outras disposições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13363.htm#art2

BRASIL. *Lei 14.611 de 3 de julho de 2023*. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14611.htm

CARVALHO, José Murilo. *A construção da Ordem: A elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e Brasil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GUEDES, Pinheiro. A mulher advogado. *Jornal O Paiz*, 01 de janeiro de 1900. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/178691/per178691_1900_05566.pdf

HEMEROTECA DIGITAL BRASILEIRA. *Digital Brasil*. Disponível em: <https://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/paiz/178691>

LUCA, Leonora de. “*A Mensageira*”: uma revista de mulheres escritoras na modernização brasileira. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1999.

MATOS, Maria Izilda Matos. BORELLI, Andrea. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKI, Bassanezi Carla; PEDRO, Joana Maria. *Nova História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012. p.126-147.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia: introdução à Sociologia do Conhecimento*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1954.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. *Manual de humanística: introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para carreiras jurídicas*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

NEDER, Gizlene; Cerqueira Filho, Gisálio. Formação jurídica e história das faculdades de Direito em Portugal e no Brasil. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 106-136, 2º sem. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_106.pdf

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *História da OAB*. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Juristas que marcaram a história do país: Myrthes Gomes de Campos (agosto de 2022)*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60107/juristas-que-marcaram-a-historia-do-pais-myrthes-gomes-de-campo>

A MENSAGEIRA: revista literária dedicada à mulher brasileira, diretora Presciliana Duarte de Almeida. Edição fac-similar. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, Secretaria de Estado da Cultura, 1987, volume II

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TIMOTHEO, Pedro. A advocacia feminina no Brasil. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1944. Edição 00302. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_06&pagfis=31101

Ivone Massola é Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul e Licenciada em Letras pelo IFRS. Possui Mestrado em Direito (Direitos Sociais e Políticas Públicas), pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Doutorado em Letras pela UCS/Uniritter. É Professora da Universidade de Caxias do Sul. Atua como Coordenadora do Curso de Direito do CFAR e coordena o Núcleo de Práticas Jurídicas da UCS/CARVI. Tem experiência na área do Direito e Administração, com ênfase em Administração com Habilitação em Recursos Humanos e Prática Jurídica Trabalhista e SAJU. Tem a co-coordenação dos cursos de especialização em Direito e Processo do Trabalho, Direito Tributário e Direito Imobiliário Notarial. Atua principalmente nos seguintes temas:

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Previdenciário e Prática Jurídica simulada e real. Pesquisa sobre o dano existencial e as suas interfaces com o jurisprudencialismo e a teoria do efeito de Iser, buscando a interdisciplinaridade entre Letras e Direito. É advogada militante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo recebido em 05/09/2025. Aprovado em 10/11/2025.